



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C O R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2013848-41.2014.815.0000** – 6ª Vara da Comarca de Patos

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Thiago Matheus Campos Alcântara  
**PACIENTE** : Elizangela dos Santos Silva

**HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas.** Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Prisão preventiva. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. Fundamentação inidônea do decreto constritor. Inocorrência. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. *Decisum* fulcrado na garantia da ordem pública. Requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP presentes. **Ordem denegada.**

- Possíveis atributos pessoais do paciente, como ser primário, ter bons antecedentes e endereço fixo, não têm o condão de afastar a manutenção da custódia cautelar, quando estiverem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

- Havendo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes a vincular a paciente à prática do delito a ela imputado, e demonstrando o magistrado, com base em elementos probatórios concretos dos autos, a necessidade da prisão

preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, em resguardo da ordem pública, não há falar em ausência de motivos para a segregação cautelar, a despeito dos possíveis atributos pessoais da paciente.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Elizangela dos Santos Silva, qualificada nos autos, presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, prisão esta posteriormente convertida em preventiva.

Aduz o impetrante na inicial de fls. 02/05, em síntese, que a paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem e que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva da paciente não possui fundamentação idônea. Requereu o deferimento da liminar para que seja determinada a liberdade provisória da paciente e, ao final, a concessão da ordem. Juntados os documentos de fls. 06/66.

Liminar indeferida às fls. 70/70v.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls. 75/76.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pela denegação da ordem (fls. 78/80).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Depreende-se dos autos, em suma, que Elizangela dos Santos Silva, foi presa em flagrante delito, no dia 08 de outubro de 2014, ao tentar adentrar no presídio de Segurança Máxima Procurador Romero Nóbrega, na cidade de Patos, portando entorpecentes.

O impetrante alega, inicialmente, que a paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem.

Conforme cediço, tais características não conferem, por si só, direito de responder ao processo em liberdade, pois, no caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme análise adiante.

Nesse sentido jurisprudência:

*"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DETENÇÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Constatado que o indeferimento da revogação da prisão preventiva encontra fundamento concreto nos elementos dos autos, tendo em conta as circunstâncias em que o evento foi cometido, perpetrado mediante o emprego de faca, quando então, em concurso de pessoas a vítima foi abordada e dela subtraído seus pertences, está evidenciada a periculosidade do agente e legítima a manutenção da segregação preventiva para garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis. Alegados predicados pessoais, por si só, não são aptos a revogar a medida segregativa, mormente se mantida por elementos hábeis.** Ofensa à presunção de inocência. Inocorrência. Não conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão cautelar, sempre que, calcada em fatos concretos, fizer-se necessária para a garantia da ordem pública. Ordem denegada". (TJGO; HC 0076886-63.2013.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 13/05/2013)*

*"HABEAS CORPUS. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Excesso de prazo para formação da culpa. Não ocorrência. Prisão preventiva. Necessidade. Transferência de preso a pedido. Ordem denegada I. É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, de*

*forma clara e incontroversa, manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade do paciente ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal incontestado, sob pena haver absolvição sumária por via imprópria. Precedentes. II. O prazo para formação da culpa não é peremptório, aceitando sua dilação quando a complexidade da causa assim o exigir, desde que não seja afrontado o princípio da razoabilidade. III. É insustentável a alegação de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, tendo em vista que a denúncia já foi recebida e, citados os acusados, o feito segue com regularidade, já estando em fase de defesa preliminar. IV. **As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos constantes nos autos. Precedentes.** V. O pedido de transferência pelo preso ao argumento de haver ameaça de outros detentos demanda comprovação de solicitação de providências ao juízo ou ao diretor do estabelecimento, e ainda omissão destes em resguardar sua integridade física ou moral, o que não houve na hipótese dos autos. VI. Ordem denegada". (TRF 1ª R.; HC 0019106-26.2013.4.01.0000; AM; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro; DJF1 10/05/2013).*

Destaques nossos em ambos.

*In casu*, a decisão atacada (fls. 58/59v) está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito ensejadores da manutenção da prisão cautelar, conforme transcrição abaixo:

*"...De acordo com o Comunicado de Prisão em Flagrante, **ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA** foi abordada quando pretendia adentrar na Penitenciária de Segurança Máxima Procurador Romero Nóbrega, nesta cidade de Patos, em dia de visita íntima, haja vista informações de que a mesma poderia estar levando drogas para o interior do ergástulo.*

*Após a abordagem da flagrada, a mesma foi conduzida até a Maternidade Peregrino Filho, também nesta cidade, onde, após exame clínico não foi constatada a presença de corpo estranho, porém, quando a mesma foi se vestir, a agente penitenciária MEURIENY ANCHIOLY DA SILVA BEZERRA, percebeu um objeto estranho em sua calça, verificando-se tratar-se de um embrulho contendo 68,47*

*gramas de maconha, conforme laudo de fls. (sem numeração).*

*Ouvida perante a autoridade policial, a flagrada confessou que a droga teria como destinatário o seu companheiro, esse se encontra cumprindo pena no ergástulo local, visto que o mesmo teria algumas dívidas.*

*Pois bem, pela quantidade e forma de acondicionamento da droga, aliados à confissão da flagrada, fica claro que o entorpecente transportado era destinado à traficância no interior do presídio local, havendo sim, a necessidade de se manter a segregação da flagrada, haja vista o crescente número de casos de crimes de tráfico de drogas em nossa cidade.*

*Necessária a segregação provisória objetivando uma instrução criminal tranquila e sem afronta a ordem pública.*

*(...)*

*Doutro flanco, vislumbro, ao menos, dois requisitos ensejadores a decretação da prisão preventiva -art. 312 do CPP – quais sejam: **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.** Solta poderá ameaçar a ordem pública, eis que por se tratar de comunicado de prisão em flagrante, a ação sequer está formalizada, por conseguinte, óbvio, não se ouviu testemunhas, bem como visa garantir que a mesma não retorne a tentar infiltrar drogas no presídio local. Informa ainda não ter residência nesta Comarca, logo, necessário que se impeça que a acusada fuja do distrito de culpa...”*

Como se vê, no decreto constritor a autoridade coatora entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Esta decisão foi devidamente motivada em dados concretos dos autos, sem olvidar o maior perigo gerado pela conduta da paciente, em face do cometimento do crime nas imediações do presídio, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

Houve pela juíza de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria (a ré quando interrogada na esfera policial confessou o delito) e prova da materialidade do crime. Além disso, estão presentes dois requisitos da medida constritiva, constantes do art. 312 do CPP, qual seja, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, e, por fim, o delito imputado a ré – tráfico de entorpecentes – preenche a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, crime doloso punido com reclusão.

Quanto à garantia da ordem pública a magistrada de primeiro grau fundamentou a decretação da segregação preventiva da paciente na gravidade concreta do delito e na possibilidade da reiteração criminosa, por este motivo, também entendeu incabíveis as medidas

cautelares diversas da prisão, o que é plenamente possível, conforme se verifica de jurisprudência recente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública.** De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder. 2. Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 3. **As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva.** 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICO E PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. **Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na**

**garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.** 2. Na espécie, o recorrente teria invadido o banco de dados de uma administradora de cartões de crédito e reproduzido, de maneira fraudulenta, diversos cartões em nomes de terceiros, repassando-os a terceiros. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA Lei n. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DOS DELITOS. RECURSO IMPROVIDO. **1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta dos delitos, o que torna de rigor a sua prisão. 2. Recurso improvido". (STJ; RHC 32.736; Proc. 2012/0074439-8; CE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 21/02/2013; DJE 15/03/2013)**

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. MAUS TRATOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. 1. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO DONO DE CLÍNICAS DE TRATAMENTO DE USUÁRIOS DE DROGAS E PRINCIPAL ARTICULADOR DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. ART. 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. 1. Não havendo manifestação do Tribunal local sobre o excesso de prazo na formação da culpa, o Superior Tribunal de Justiça não está autorizado a apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. 3. As instâncias ordinárias fundamentaram o ato constrictivo da liberdade de ir e vir do paciente de forma irrepreensível. **Justificou o Magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre tal pressuposto, o Decreto acha-se atrelado à gravidade dos fatos e à**

**possibilidade de reiteração na prática delituosa o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justifica a prisão. Precedentes. 4. (...). 9. Habeas corpus conhecido em parte e denegado". (STJ; HC 225.792; Proc. 2011/0279973-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 24/05/2012). Destaques nossos em todos.**

Conforme alhures explanado, a prisão preventiva da paciente foi decretada de forma fundamentada e motivada em dados concretos dos autos, preenchendo os requisitos previstos no art. 312 do CPP, restando evidenciada a necessidade da custódia, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a despeito das alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, e a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o exposto, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e, Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**